

# A EXECUÇÃO DE ACORDOS DE MEDIAÇÃO COMERCIAL INTERNACIONAL EM PORTUGAL

*Pela D.<sup>ra</sup> Ana Coimbra Trigo(\*)*

## *SUMÁRIO:*

**1. Introdução.** **2. A execução de acordos de mediação em Portugal.**  
**2.1.** A mediação em Portugal. **2.2.** A execução de acordos de mediação nacionais e europeus em Portugal. **2.3.** Análise crítica. **3. A execução de acordos de mediação na Convenção de Singapura.** **3.1.** A Convenção de Singapura. **3.2.** A execução de acordos de mediação internacionais. **3.3.** Análise crítica. **4. Uniformidade, eficiência e acesso à justiça na mediação.** **4.1.** Uniformidade na aplicação da Convenção de Singapura. **4.2.** Eficiência e mediação internacional. **4.3.** A mediação e a concretização do acesso à justiça. **5. Considerações finais.**

## **Resumo:**

O presente artigo debruça-se sobre o regime da execução do acordo de mediação comercial internacional em Portugal. Primeiramente, apresenta um breve apontamento sobre a Lei de Mediação e o regime da execução de acordos de mediação concluídos em Portugal e na União Europeia. De seguida, aborda as regras previstas na Convenção de Mediação de Singapura para a circulação internacional de acordos de mediação comercial, explicando os respetivos contexto e estrutura. Finalmente, destaca três objetivos fundamentais da Convenção de Mediação de Singapura associados ao seu intuito de promover a execução de acordos de mediação e, conseqüentemente, a mediação comercial internacional *per se*: uniformidade, eficiência e acesso à justiça. Conclui-se constatando a necessidade e essencialidade de mecanismos de execução do acordo de mediação a nível transnacional, não obstante a existência de algumas dificuldades práticas identificadas.

---

(\*) Associada Sénior, PLMJ Advogados SP, RL; Professora Convidada e Doutoranda na NOVA School of Law, Lisboa. Licenciada pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Mestre pela China-EU School of Law, CUPL Pequim, conferido pela Universidade de Hamburgo.

### **Palavras-Chave:**

Convenção de Singapura; Execução; Mediação; Uniformidade; Eficiência; Acesso à justiça.

### **Summary:**

This article studies the enforcement of mediation agreements in Portugal and internationally. Firstly, it presents a brief note on the Mediation Law and the rules on the enforcement of mediation agreements concluded in Portugal and in the European Union. It then approaches the rules laid down in the Singapore Mediation Convention for the international circulation of commercial mediation agreements, explaining its context and structure. Finally, it highlights three fundamental goals of the Singapore Mediation Convention associated with its purpose of promoting the enforcement of mediated agreements and consequently international commercial mediation: uniformity, efficiency, and access to justice. It is concluded that mechanisms for the enforcement of mediation agreement at the transnational level are necessary and essential, despite the existence of some practical difficulties identified.

### **Keywords:**

Singapore Convention; Enforcement; Mediation; Uniformity; Efficiency; Access to justice.

## **1. Introdução**

A mediação centra-se nos interesses das partes, ao invés de nas suas posições ou direitos<sup>(1)</sup>. Um interesse pode manifestar-se em diversas posições<sup>(2)</sup>. Ao contrário do que se passa em sede de litigância judicial, onde se discutem as posições das partes e uma(s) prevalece(m) sobre a(s) outra(s), na mediação os respetivos interesses podem ser simultânea e integralmente satisfeitos<sup>(3)</sup>. Não só a mediação pode transcender o âmbito do

---

(1) FISHER, ROGER; URY, WILLIAM; PATTON, BRUCE, *Getting to Yes: Negotiating Agreement Without Giving In*, 2. ed., 2003, p. 7; DAVID, MARIANA SOARES, "A Mediação Privada em Portugal: Que Futuro?", *Revista da Ordem dos Advogados*, v. III-IV, 2017, p. 745; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3. ed. Coimbra, Almedina, 2019, pp. 44, 51.

(2) FISHER, ROGER; URY, WILLIAM; PATTON, BRUCE, *Getting to Yes...*, p. 7; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 44.

(3) FISHER, ROGER; URY, WILLIAM; PATTON, BRUCE, *Getting to Yes...*, p. 31; MACIEIRA, JORGE,

conflito e ampliar o número de resultados possíveis<sup>(4)</sup>, como as partes também se sentem empoderadas para determinar o resultado da sua discórdia<sup>(5)</sup>. Este exercício de autocomposição e pacificação otimizada<sup>(6)</sup> permite que as partes em mediação mais facilmente aceitem o resultado da determinação para a qual contribuíram, ainda que com a cooperação, o respeito mútuo e a assistência de um terceiro<sup>(7)</sup>.

Não obstante, poderão existir circunstâncias que motivem o incumprimento do acordo de mediação, de âmbito temporal, financeiro ou emocional<sup>(8)</sup>. É essencial contar com mecanismos jurídicos, previstos nacional e internacionalmente, que garantam que o que foi acordado em sede mediada possa posteriormente vingar<sup>(9)</sup>.

É, portanto, sobre a execução do acordo de mediação comercial internacional que este artigo se debruçará. A execução de acordos de mediação em Portugal será abordada (secção 2), seguida da análise do regime da Convenção de Mediação de Singapura (secção 3), concluindo-se com a análise dos objetivos convencionais de uniformidade, eficiência e acesso à justiça na mediação (secção 4).

---

“Mediação de Conflitos”, *Mediação e Conciliação nos Conflitos Cíveis e Comerciais*, CEJ, 2019, p. 136; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 44.

(4) Referindo que “A purely rights based approach, i.e. a court proceeding based on company and commercial law, limits the number of possible solutions.”, STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union: An Introduction*, disponível em: <<https://e-justice.europa.eu/fileDownload.do?id=b3e6a432-440d-4105-b9d5-29a8be95408f>>, acesso em: 15 ago. 2024, p. 6.

(5) CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação em Portugal”, *Julgar*, v. 15, 2011, p. 278; STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, p. 2; QUEK, DORCAS, “Facilitative and Evaluative Mediation: Is There Necessarily a Dichotomy?”, *Asian Journal of Mediation*, 2013, p. 69; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 48.

(6) JÚDICE, JOSÉ MIGUEL, “Arbitragem e Mediação: Separados à Nascimento?”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, n. 1, Coimbra, Almedina APA, 2008, p. 65.

(7) QUEK, DORCAS, “Facilitative and Evaluative Mediation...”, p. 69; LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada*, Almedina, 2014, p. 10; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, p. 745; ANDREA MARIGHETTO, “A Convenção da ONU e a importância da resolução amigável de conflitos”, *Conjur*, disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-25/marighetto-convencao-singapura-resolucao-amigavel-conflitos>>, acesso em: 15 ago. 2024; MACIEIRA, JORGE, “Mediação de Conflitos”, p. 136.

(8) STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, pp. 10-11.

(9) MOSCHEN, VALESCA RAIZER BORGES, “A mediação comercial internacional na pauta da harmonização processual civil internacional: a Convenção de Singapura”, *Revista Vox*, v. 13, 2021, p. 80.

## 2. A execução de acordos de mediação em Portugal

### 2.1. A mediação em Portugal

Adotando a modalidade de regulamentação legislativa<sup>(10)</sup>, o enquadramento jurídico da mediação em Portugal está hoje consagrado na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (“LM”)<sup>(11)</sup>. Esta lei constituiu a transposição da Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio de 2008 relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial (“*Diretiva de Mediação*”)<sup>(12)</sup>. O regime previsto, e sucintamente descrito de seguida, aplica-se em geral a todos os procedimentos de mediação que têm lugar em Portugal<sup>(13)</sup>. Abordar-se-á a definição de mediação, princípios aplicáveis, definição de mediador e respetivos direitos e deveres, elementos a reter para a posterior análise sobre a execução de acordos de mediação.

Primeiramente, a LM propõe no seu art. 2.º, al. a), uma definição ampla de mediação<sup>(14)</sup>, como a “forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.

A LM consagra seis princípios jurídicos aplicáveis a mediações realizadas em território português<sup>(15)</sup>. Estes são o princípio da voluntariedade (art. 4.º), da confidencialidade (arts. 5.º e 28.º), da igualdade e imparcialidade (arts. 6.º, 26.º e 27.º, n.º 4), da independência (arts. 7.º e 27.º, n.º 4), da competência e da responsabilidade (art. 8.º)<sup>(16)</sup> e da executoriedade (art. 9.º).

---

<sup>(10)</sup> Por oposição à regulação do mercado, autorregulação ou regulamentação-quadro, LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação...*, pp. 13-14; CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação: Um Olhar Sobre a Nova Lei de Mediação em Portugal”, *Revista Brasileira de Direito*, v. 11, n. 2, 2015, pp. 55-56.

<sup>(11)</sup> Sobre o regime anterior, LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 11-12. Antecipando a utilidade de uma lei exclusivamente dedicada à mediação, anteriormente inexistente, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “Mediação e Processo Civil”, *Cadernos de Direito Privado*, v. 1, pp. 22-44, 2010, p. 43.

<sup>(12)</sup> Disponível em: <<http://data.europa.eu/eli/dir/2008/52/oj>>. acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>(13)</sup> Cf. arts. 1.º, n.º 1 e 10.º, n.º 1 da LM. Ainda, LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 12-13. Como explicam os autores, prevalece aqui o princípio da territorialidade do processo.

<sup>(14)</sup> *Ibid.*, pp. 19-22.

<sup>(15)</sup> Desenvolvendo estes princípios, cf. *Ibid.*, pp. 25-55; CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, pp. 58-60; SILVA, KELLY COELHO; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, “Os princípios norteadores da mediação no Brasil e em Portugal: breve análise comparativa”, *Scientia Iuridica*, v. LXX, n. 357, 2021, pp. 370-377.

<sup>(16)</sup> A responsabilidade do mediador poderá ser civil em caso de violação dos deveres inerentes ao exercício da sua atividade, mas também profissional, independente da existência de qualquer

Destaca-se que no âmbito do princípio da competência, a lei prevê que mediante a frequência de formação para adquirir determinadas aptidões técnicas, nomeadamente cursos ministrados por entidades acreditadas pela DGPJ, o mediador passará a constar da lista de mediadores preparada por esta entidade<sup>(17)</sup>. Esta formação, ainda que optativa<sup>(18)</sup>, sendo efetuada permite que os acordos de mediação alcançados com o apoio de mediadores certificados possam ter força executiva [art. 9.º, n.º 1, al. e)].

Quanto à mediabilidade de conflitos, a LM prevê uma regra específica, segundo a qual são passíveis de ser sujeitos a mediação quaisquer litígios que respeitem a interesses de natureza patrimonial, ou, não sendo, a direitos sobre os quais as partes possam celebrar transação (art. 11.º)<sup>(19)</sup>.

Já o mediador de conflitos<sup>(20)</sup> será, nos termos do art. 2.º, al. b), um “terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição às partes em mediação, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”. Desta disposição decorre o caráter facilitador da mediação em Portugal<sup>(21)</sup>.

Quanto ao procedimento de mediação para litígios civis e comerciais, a LM contém regras sobre convenções de mediação (art. 12.º), sobre o procedimento prévio à mediação (incluindo sobre a escolha do mediador, revelação, pré-mediação, protocolo de mediação, suspensão dos prazos e caducidade e prescrição, arts. 13.º, 16.º, 17.º e 27.º), sobre as sessões de mediação propriamente ditas (arts. 18.º, 21.º e 22.º) e sobre o acordo de mediação (art. 20.º)<sup>(22)</sup>. Este último deve ser livremente fixado pelas partes, constar por escrito e conter a assinatura das partes e do mediador.

Mais, a LM prevê ainda os direitos e deveres dos mediadores que exerçam a sua atividade em território nacional (arts. 23.º a 29.º)<sup>(23)</sup>. Em Portugal existe um sistema dualista de mediação, que divide este instituto

---

dano e determinada em função da culpa com que determinada regra é violada (para mediadores privados, cf. Portaria 344/2013, de 27 de novembro, e para mediadores públicos cf. arts. 43.º e 44.º da LM).

(17) Cf. neste âmbito a Portaria n.º 344/2013 e a Portaria n.º 345/2013, ambas de 27 de novembro.

(18) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 52-53; CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, pp. 59-60.

(19) Em detalhe, LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 67-73; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 83-87.

(20) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 22-23.

(21) CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, pp. 278-279; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 47-49.

(22) Sobre fases da mediação, cf. GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 71-73.

(23) Ver análise desenvolvida em CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, pp. 62-63.

em mediação privada e mediação pública<sup>(24)</sup>. A mediação privada funciona sem associação a qualquer sistema público de mediação, onde as partes contratam um mediador privado para participar num conflito que incide sobre temas de direito civil e comercial. Já a mediação pública consiste em mediação conduzida no âmbito de um sistema gerido por uma entidade pública<sup>(25)</sup>.

Se a ambas categorias de mediação referidas se aplicam os princípios jurídicos acima descritos [art. 1.º, al. *a*) da LM]<sup>(26)</sup>, já os deveres dos mediadores que atuam no âmbito dos sistemas público de mediação são regulados especificamente nos diplomas aplicáveis<sup>(27)</sup>.

## 2.2. A execução de acordos de mediação nacionais e europeus em Portugal

A Diretiva de Mediação estabeleceu que os Estados Membros da União Europeia (“*UE*”) deveriam garantir que um acordo de mediação reduzido a escrito fosse passível de ser declarado executório<sup>(28)</sup>. A LM veio consequentemente prever, ao abrigo do já referido princípio da executoriedade, que um acordo de mediação em Portugal pode ser título execu-

<sup>(24)</sup> LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 14-15; CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, p. 58. Para uma análise completa da legislação portuguesa sobre mediação, cf. CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, pp. 271-277.

<sup>(25)</sup> A mediação privada pode ser *ad hoc* ou institucionalizada, quando funciona sob a égide de uma instituição de mediação privada. No caso português, um exemplo é o Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa. No âmbito público, em Portugal existem os sistemas de mediação penal, familiar e laboral (geridos pela DGPJ), cf. Protocolo de criação do Sistema de Mediação Laboral de 5 de maio de 2006, o Despacho Normativo n.º 13/2018, de 9 de novembro, e ainda a Lei n.º 21/2007, de 12 de junho. Existe ainda mediação no âmbito da recuperação e empresas (gerido pelo IAPMEI) e mediação no contexto dos Julgados de Paz, cf. Lei n.º 78/2001, de 13 de julho. Cf. estudo que conclui que 14% dos casos nos Julgados de Paz terminam em acordo de mediação, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA; TRIGO, ANA COIMBRA, “Mediation in Lusophone Africa: An Opportunity to Amplify Access to Justice”, *Transnational Dispute Management*, v. 19, n. 3, 2022, p. 5.

<sup>(26)</sup> LOPES; PATRÃO, Lei de Mediação, p. 14.

<sup>(27)</sup> *Ibid.*, pp. 14-15.

<sup>(28)</sup> Art. 6.º desta diretiva prevê que “1. Os Estados-Membros devem assegurar que as partes, ou uma das partes com o consentimento expresso das outras, tenham a possibilidade de requerer que o conteúdo de um acordo escrito, obtido por via de mediação, seja declarado executório. O conteúdo de tal acordo deve ser declarado executório salvo se, no caso em questão, o conteúdo desse acordo for contrário ao direito do Estado-Membro onde é feito o pedido ou se o direito desse Estado-Membro não prever a sua executoriedade. 2. O conteúdo de um acordo pode ser dotado de força executória mediante sentença, decisão ou acto autêntico de um tribunal ou de outra autoridade competente, de acordo com o direito do Estado-Membro em que o pedido é apresentado.” Neste sentido, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 87.

tivo<sup>(29)</sup> por duas vias, execução direta ou homologação judicial. Podem paralelamente ser mobilizados outros mecanismos para conferir força executiva a um acordo de mediação. Estes serão analisados de seguida.

Em primeiro lugar, o acordo de mediação terá força executiva enquanto título executivo caso sejam respeitados os cinco requisitos previstos no art. 9.º da LM. Estes são:

- i) a possibilidade de o litígio ser objeto de mediação, quando não haja exigência legal de homologação judicial;
- ii) a capacidade das partes para celebrar o acordo;
- iii) a obtenção do acordo via mediação realizada nos termos legais;
- iv) a não violação da ordem pública; e
- v) a inscrição do mediador que participou na mediação na lista de mediadores de conflitos organizada pela DG PJ<sup>(30)</sup>.

Em segundo lugar, as partes poderão solicitar conjuntamente a homologação judicial do acordo de mediação nos casos em que a lei não determine a sua obrigatoriedade e quando o mediador não esteja inscrito na lista de mediadores de conflitos organizada pela DG PJ<sup>(31)</sup>.

Para a homologação ser bem-sucedida, o acordo deverá:

- i) tratar de um litígio passível de ser objeto de mediação;
- ii) ter sido celebrado por partes com capacidade; e
- iii) respeitar os princípios gerais de direito, a boa-fé, não constituir abuso de direito, e ter um conteúdo que não viole a ordem pública (art. 14.º da LM).

Caso não se verifiquem estes requisitos o juiz recusará a homologação, tornando o acordo ineficaz. As partes poderão no prazo de 10 dias submeter novo acordo a homologação.

---

<sup>(29)</sup> Em Portugal são títulos executivos as sentenças condenatórias, os documentos formais, os títulos de crédito, e ainda os documentos que por disposição especial é atribuída força executiva (art. 703.º do CPC).

<sup>(30)</sup> Cf. Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro, que define o serviço competente para organizar a lista de mediadores de conflitos, bem como os requisitos de inscrição, a forma de acesso e divulgação da mesma. Sobre estes requisitos, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 94-97.

<sup>(31)</sup> Nesta temática, cf. CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, pp. 288-289; LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 62; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, pp. 768-769; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 87-88.

Por último, uma terceira via para obter a execução do acordo de mediação será a verificação dos pressupostos do art. 703.º do CPC sobre títulos executivos.

Neste âmbito, por um lado, nos termos do art. 703.º, n.º 1, al. b), qualquer acordo extrajudicial quando exarado ou autenticado por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal constituirá título executivo<sup>(32)</sup>. No entanto, antecipa-se que a execução poderá enfrentar maior possibilidade de oposição, por não constituir um documento equiparado a sentença judicial<sup>(33)</sup>. Por outro lado, e ao abrigo do art. 703.º, n.º 1, al. c) do CPC, serão também títulos executivos títulos de crédito, mesmo que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os fatos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo<sup>(34)</sup>.

Já no que toca a acordos de mediação europeus, o art. 9.º, n.º 4 da LM estabelece o reconhecimento automático em Portugal da força executiva de um acordo de mediação obtido noutra Estado Membro que no seu território tenha força executiva<sup>(35)</sup>. Tal será assim desde que tal acordo respeite os requisitos (i) e (iv) referidos *supra*, isto é, a sua mediabilidade e a não exigência legal de homologação judicial, e a não violação da ordem pública.

Relevante é ainda o art. 15.º da LM, que estende a secção da LM em que este se integra a outros procedimentos de mediação ocorridos em Estados Membros da UE, respeitados os seus princípios e normas. Tal implica que também os acordos de mediação de outros Estados Membros possam ser sujeitos a homologação judicial<sup>(36)</sup>.

---

(32) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 100; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, p. 769-770; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 94.

(33) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 100-101.

(34) DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, pp. 769-770; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 94.

(35) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 61. Os autores salientam que o art. 9.º, n.º 4 é de aplicação excecional, pois todos os Estados Membros da UE, exceto a Hungria, exigem a forma de documento autêntico ou homologação judicial para atribuir força executiva a acordos de mediação.

(36) *Ibid.*, p. 102.

### 2.3. Análise crítica

A mediação já não é um tema “*exótico*”<sup>(37)</sup> em Portugal, empregando a expressão de Mariana França Gouveia e Jorge Morais Carvalho. Por um lado, a regulamentação prevista na LM propunha-se reforçar este instituto em Portugal, fortalecido em paralelo pelos avanços da doutrina jurídica portuguesa sobre esta temática<sup>(38)</sup>. Em concreto, o desígnio legislativo que subjaz à LM foi o de promover a mediação, vincando não só a ideia da mediação como modo extrajudicial de realização da justiça, mas também o combate à ineficiência dos meios tradicionais de resolução de litígios<sup>(39)</sup>. Por outro lado, e não obstante a mediação em Portugal estar ainda na sua “juventude”, como refere Cátia Cebola<sup>(40)</sup>, este fenómeno verifica-se com maior frequência, enquanto decorrência prática da crescente atividade civil e comercial das empresas portuguesas e a respetiva internacionalização e sofisticação<sup>(41)</sup>.

Em complemento, do enquadramento efetuado na secção anterior resulta evidente que o regime de execução de acordos de mediação em vigor em Portugal visa fortalecer a força jurídica dos mesmos, oferecendo-lhes o “manto da executoriedade”<sup>(42)</sup>.

Repare-se que com a solução da execução direta, que se traduz numa dispensa de homologação judicial, o legislador português foi além do previsto na Diretiva de Mediação<sup>(43)</sup>. Não obstante, as condições do art. 9.º da LM são mais exigentes do que as vertidas no art. 14.º da LM para a homo-

---

(37) GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, “Mediação e Processo Civil”, p. 24; CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, p. 271.

(38) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 8-10, 16-17; CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, p. 271; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”.

(39) SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face da Justiça*, Coimbra Editora, 2009, p. 22; LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 17. Estes autores criticam esta abordagem, implicando que a defesa pela negativa contraria o propósito da promoção da mediação. Sobre o enquadramento da mediação ao abrigo do art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, CEBOLA, CÁTIA, *La Mediación. Un Nuevo Instrumento de la Administración de la Justicia para la Solución de Conflictos*, Universidad de Salamanca, 2011, pp. 87-91. Em Portugal, entendendo que no direito acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva, o direito de acesso aos tribunais não exclui a “obrigatoriedade de meios preventivos de resolução extrajudicial, como por exemplo, a conciliação ou mediação”, CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2007, p. 409.

(40) CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, p. 62.

(41) CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, p. 271; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”. Tal é também a experiência prática da Autora.

(42) JÚDICE, JOSÉ MIGUEL, “Arbitragem e Mediação...”, p. 63.

(43) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 56-57. Ainda sobre o Considerando 19 e art. 6.º da Diretiva de Mediação, SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, pp. 81-82.

locação judicial. Não se requer para a homologação judicial o respeito da lei aplicável, mas apenas dos princípios gerais de direito, da boa-fé, a não constituição de abuso de direito e a não violação da ordem pública. Também não se exige a competência específica do mediador<sup>(44/45)</sup>.

Em paralelo, com a execução direta as partes podem imediatamente avançar com requerimento de execução, dispensando a fase declarativa prévia que a homologação constitui. Esta acarreta, na opinião de alguns autores, uma desvantagem ao nível de economia processual, mas também perda de confidencialidade, dada a inerente publicidade do acordo de mediação<sup>(46)</sup>.

No entanto, a principal vantagem da homologação por juiz é a possibilidade de o acordo homologado ter valor de sentença, em vez de documento particular, o que tem como consequência uma limitação dos fundamentos de oposição à execução disponíveis do lado do executado e a manutenção de processo sumário [cf. arts. 550.º, n.º 2, al. a), 705.º, 731.º e 729.º do Código de Processo Civil, “CPC”]<sup>(47)</sup>. Tal poderá ser atrativo mesmo perante um acordo de mediação que já constitui título executivo para efeitos do art. 9.º da LM<sup>(48)</sup>.

Em suma, no âmbito da LM a homologação judicial é a regra e a execução direta é a exceção, estando o padrão de homologação focado na aferição do respeito pela ordem pública, da mediabilidade, e dos princípios fundamentais da mediação<sup>(49)</sup> acima elencados. As partes de um acordo de mediação podem fazer valer os seus direitos recorrendo ao aparato coercivo do Estado de forma expedita e com um número limitado de fundamentos de oposição à execução.

Note-se que a natureza voluntária (isto é, não jurisdicional) da mediação poderia deixar o resultante acordo à mercê da “boa vontade das par-

(44) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 96-97; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 94-96. Mariana França Gouveia salienta que o juiz de execução quando deparado com um acordo de mediação homologado aferirá sempre da flagrante violação dos princípios de mediação porque estes traduzem a ordem pública processual. No entendimento desta Autora, os arts. 9.º e 14.º não são aqui discrepantes, mas o último concretiza o primeiro.

(45) Exigência, aliás, criticada em comparação com o árbitro, a quem nada é exigido, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 96.

(46) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 96.

(47) CARVALHO, JORGE MORAIS, “A Consagração Legal da Mediação...”, pp. 288-290; CEBOLA, CÁTIA MARQUES, “Regulamentar a Mediação...”, p. 60; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 97. Nos restantes casos, aplica-se o art. 731.º do CPC, que não prevê limitação de fundamentos, e apenas nos casos em que obrigação pecuniária vencida for de valor inferior a 10.000€ é que o processo executivo segue a forma sumária, pois nos restantes segue a forma ordinária.

(48) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 62.

(49) *Ibid.*, pp. 97-98. Estes autores comparam outras posições doutrinárias na matéria, focadas apenas na ordem pública, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, pp. 89-93.

tes”<sup>(50)</sup>. No entanto, o Estado, que detém o monopólio dos atos de força, disponibiliza os meios coercivos para a satisfação efetiva de posições jurídicas em caso de não cooperação do devedor<sup>(51)</sup>. O direito à execução integra a garantia constitucional de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva prevista no art. 20.º, n.ºs 1 e 4 da Constituição da República Portuguesa, englobando não só a execução de decisões jurisdicionais<sup>(52)</sup>, mas também, como esclarecem Teixeira de Sousa e Rui Pinto, a realização de outros direitos<sup>(53)</sup>.

Recorde-se que em arbitragem, as decisões arbitrais proferidas em Portugal são equiparadas a sentenças judiciais, sem necessidade de homologação, gozando imediatamente do mesmo efeito executivo (art. 705.º, n.º 2 do CPC)<sup>(54)</sup>. Aliás, a doutrina acrescenta como alternativa às vias mencionadas, a execução das obrigações consagradas no acordo de mediação através da sua conversão em sentença arbitral por mútuo consentimento ou com a proposição de uma ação judicial de condenação. Não obstante, estas apresentam não só o inconveniente do recurso a um foro indesejado, como também o de duplicação de esforços e de custos<sup>(55)</sup>.

---

<sup>(50)</sup> SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, pp. 39, 80-82. A Autora cita aqui as palavras do Considerando 19 da Diretiva de Mediação.

<sup>(51)</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, 2. ed. Lisboa, Lex, 1997, pp. 603-604; SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, pp. 94-95; PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, 1.ª reimpr. Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 12-13.

<sup>(52)</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos...*, pp. 603-604; MIRANDA, JORGE; MEDEIROS, RUI, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, pp. 189-190; CANOTILHO, J. J. GOMES; MOREIRA, VITAL, *Constituição da República Portuguesa...*, p. 414; PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, pp. 12-14. Este princípio é repetido nos arts. 2.º e 10.º, n.º 4 do CPC, prevendo este último que as ações executivas são aquelas destinadas “à realização coativa de uma obrigação que [ao credor] é devida”.

<sup>(53)</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Ação Executiva Singular*, Lisboa, Lex, 1998, pp. 22, 63; PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, pp. 12-13. Os autores explicam o fundamento material da garantia constitucional da “realização coativa dos direitos através do Estado”, dado o direito de execução constituir o exercício de um direito subjetivo (art. 817.º do Código Civil); a nível processual, um título jurídico — judicial ou extrajudicial — gerador de um crédito, tem que ter força executiva para se socorrer do aparato estatal, que lhe será atribuída *ipso iure* ou via uma prévia ação declarativa (sem título executivo, há pretensão sem exequibilidade). Note-se ainda que se admitem títulos judiciais e extrajudiciais quando detêm “o grau de certeza (sobre a existência do direito) que o sistema entende exigível para a admissibilidade da ação executiva”, FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, *A Ação Executiva — À luz do Código de Processo Civil de 2013*, 6.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2017, pp. 83-85.

<sup>(54)</sup> SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Estudos...*, p. 609; SILVA, PAULA COSTA E, “A Execução em Portugal de Decisões Arbitrais Nacionais e Estrangeiras”, *Revista da Ordem dos Advogados*, v. 67, n. II, 2007, s. 3; VICENTE, DÁRIO MOURA (Org.), *Lei da Arbitragem Voluntária Anotada*, 4.ª ed., Coimbra, Almedina APA, 2019, p. 152.

<sup>(55)</sup> Realçando que estes acordos de mediação poderiam assim caber no âmbito das sentenças passíveis de serem executadas ao abrigo da CNI, VICENTE, DÁRIO MOURA, “Mediação Comercial Interna-

No contexto europeu, a LM prevê ainda normas específicas sobre a execução de acordos de mediação de outro Estado Membro da EU, o que decorreu da obrigatoriedade de transposição da norma equivalente advinda da Diretiva de Mediação acima citada<sup>(56)</sup>. A lógica do art. 15.º da LM tem por base a confiança mútua e equivalência jurídica no espaço comunitário<sup>(57)</sup>. Aliás, como propôs Dário Moura Vicente e confirmam Dulce Lopes e Afonso Patrão, esta disposição operou uma extensão da regra do art. 365.º do Código Civil, sobre força probatória de documentos passados em países estrangeiros, à sua força executiva<sup>(58)</sup>.

Em conclusão, tal como a nível nacional a possibilidade de executar acordos de mediação é concludentemente reconhecida como o “*pressuposto do sucesso da mediação*”<sup>(59)</sup>, também a nível europeu é valorizada a circulação destes acordos. O balanço é, portanto, muito positivo na ótica da realização dos direitos das partes em meios de resolução “*adequada*” de controvérsias<sup>(60)</sup>.

### 3. A execução de acordos de mediação na Convenção de Singapura

#### 3.1. A Convenção de Singapura

A Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais (“*Convenção de Singapura*” ou “*CS*”)<sup>(61)</sup> foi adotada pela

---

cional”, *Homenagem ao Prof. Doutor André Gonçalves Pereira*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra Editora, 2006, p. 1092; LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 99-100.

<sup>(56)</sup> Art. 6.º da Diretiva de Mediação, “4. O presente artigo em nada prejudica as regras aplicáveis ao reconhecimento e à execução noutro Estado-Membro de um acordo que tenha sido declarado executório, nos termos do n.º 1”. Cf. ainda STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, p. 8.

<sup>(57)</sup> LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 61; GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 96.

<sup>(58)</sup> LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 61. Este artigo dita que “1. Os documentos autênticos ou particulares passados em país estrangeiro, na conformidade da respectiva lei, fazem prova como o fariam os documentos da mesma natureza exarados em Portugal”.

<sup>(59)</sup> *Ibid.*, p. 57.

<sup>(60)</sup> Adotando estas expressões, ao invés do termo resolução “alternativa” de litígios, SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, pp. 34-36; LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 8-9. Propondo o adjetivo “complementar”, VICENTE, DÁRIO MOURA, “Mediação Comercial Internacional”, pp. 1093-1094.

<sup>(61)</sup> Empregamos nesta sede a tradução não oficial para língua portuguesa da convenção dis-

UNCITRAL no dia 25 de junho de 2018, juntamente com a Lei Modelo sobre a Mediação Comercial Internacional e Acordos Internacionais resultantes de Mediação (“*Lei Modelo*”). Posteriormente, foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de dezembro do mesmo ano<sup>(62)</sup>, e em 7 de agosto de 2019 ocorreu a respetiva cerimónia de assinatura em Singapura<sup>(63)</sup>.

A CS entrou em vigor no dia 12 de setembro de 2020<sup>(64)</sup>. Conta com 58 partes signatárias, das quais 14 já ratificaram a convenção<sup>(65)</sup>. Esta convenção prevê, precisamente, regras para a execução internacional de acordos de mediação.

A UNCITRAL, sua promotora, é a comissão da ONU com a função de promover a harmonização e unificação do direito comercial internacional, e já em 1980 tinha iniciado trabalhos na área da mediação<sup>(66)</sup>. Esta comissão pretendeu com a CS promover a mediação no contexto do comércio internacional, entendendo que tal contribuiria para o desenvolvimento de relações económicas internacionais<sup>(67)</sup>.

### 3.2. A execução de acordos de mediação internacionais

Importa descrever os traços fundamentais do regime convencional. Em concreto, a CS abrange “acordos resultantes de mediação e celebrados por escrito pelas partes com o intuito de dirimir um litígio comercial, que,

---

ponível em PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos de Mediação Internacionais”, *Anuário do ADR LAB*, Ano 2, 2019, p. 309.

(62) Cf. texto da resolução que adotou a CS, *Ibid*.

(63) Para mais detalhes sobre as negociações e processo de assinatura, ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary*, 2.ª ed., Alphen aan den Rijn, Wolters Kluwer, 2022, pp. 9-11.

(64) Assim foi após a ratificação da CS pelo Qatar, após Singapura e Fiji, conforme o art. 14.º da CS que exige a ratificação de três Estados para entrar em vigor.

(65) UNCITRAL, “Status: United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation”, disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international\\_settlement\\_agreements/status](https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/status)>. acesso em: 15 ago. 2024. O Governo do Reino Unido já anunciou que pretende aderir, UK MINISTRY OF JUSTICE, “Government response to the consultation on the Singapore Convention on Mediation”, *UK Parliament*, disponível em: <<https://questions-statements.parliament.uk/written-statements/detail/2023-03-02/HCW5592>>. acesso em: 15 ago. 2024.

(66) Em detalhe, ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, pp. 4-5. Conferir ainda o texto da resolução que adotou a CS, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução...”, p. 310.

(67) Conferir o texto da resolução que adotou a CS, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução...”, p. 310. No mesmo sentido, DAVID, MARIANA SOARES, “UNCITRAL aposta na Mediação Internacional”, *Lisbon Arbitration MLGTS*, 27.09.2018; ANDREA MARIGHETTO, “A Convenção da ONU...”; ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 13.

ao tempo da sua celebração, sejam internacionais” (art. 1.º, n.º 1 da CS)<sup>(68)</sup>. A mediação e o mediador são definidos no art. 2.º, n.º 3 da CS<sup>(69)</sup> como “um processo através do qual (...) as partes procuram a resolução amigável do litígio com o auxílio de um ou mais terceiros (“o mediador”) desprovidos de poderes para impor uma solução”.

Do âmbito de aplicação da CS excluem-se os acordos sobre operações em que uma das partes atue com fins pessoais, familiares ou domésticos, e ainda sobre direito da família, sucessões e trabalho. Estas serão, portanto, matérias consideradas “não comerciais” para efeito da CS<sup>(70)</sup>.

Do art. 3.º da CS decorrem vários princípios gerais. Por um lado, a CS prevê que cada estado parte deve executar acordos de mediação. As regras processuais para o efeito serão definidas internamente, respeitando as condições previstas na CS. Por outro lado, tal acordo de mediação poderá ser invocado noutros litígios que surjam, entretanto, sobre questões por si já resolvidas, novamente de acordo com as regras processuais vigentes naquele estado e nas condições previstas na CS.

O art. 4.º da CS trata dos requisitos necessários para fazer valer o acordo junto da autoridade competente, incluindo assinatura das partes, prova da obtenção do acordo em mediação (assinatura do mediador, declaração do mesmo ou da instituição que administrou a mediação, ou qualquer outra prova admitida). Esta autoridade competente poderá pedir documentos adicionais para verificar o cumprimento destes requisitos, mas não pode impor nenhum requisito adicional<sup>(71)</sup>.

Já os fundamentos de recusa de reconhecimento e execução estão previstos no art. 5.º da CS. Estes podem ser invocados quer em pedidos de execução quer como defesa noutra ação.

---

<sup>(68)</sup> Será internacional o acordo em que “a) Pelo menos duas das partes no acordo tenham o seu estabelecimento principal em Estados diferentes; ou b) O Estado em que as partes do acordo tenham o seu estabelecimento principal seja diferente: *i.* Do Estado no qual uma parte substancial das obrigações resultantes do acordo deva ser cumprida; ou *ii.* Do Estado com o qual a matéria do acordo tenha a conexão mais estreita”.

<sup>(69)</sup> Salientando a discussão havida no grupo de trabalho que preparou a CS, relativamente a processos de “med-arb” (permitidos apenas em algumas jurisdições) em que as partes podem solicitar que o mediador atue como árbitro se a mediação falhar; no entanto neste caso uma solução apenas poderá ser imposta em sede arbitral, cf. DAVID, MARIANA SOARES, “UNCITRAL aposta na Mediação Internacional”.

<sup>(70)</sup> A CS exclui acordos homologados por tribunal ou celebrados perante uma entidade judicial passíveis de execução como tal, bem como acordos incluídos em decisão arbitral e passíveis de execução como tal (cf. art. 1.º, n.ºs 2 e 3 da CS). Cf. nota 1 da Lei Modelo sobre este tema.

<sup>(71)</sup> UNCITRAL, United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation (New York, 2018), disponível em: <[https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international\\_settlement\\_agreements/](https://uncitral.un.org/en/texts/mediation/conventions/international_settlement_agreements/)>. acesso em: 15 ago. 2024.

Os fundamentos do art. 5.º, n.º 1 da CS, cujo ónus de alegar e provar cabe à parte que os invoca, podem ser divididos em três categorias: os relativos (i) às partes (incapacidade), (ii) ao acordo de mediação (quando este não é válido, eficaz, passível de cumprimento à luz da lei aplicável, vinculativo ou definitivo, ou foi alvo de modificação posterior; quando as obrigações constantes do acordo foram cumpridas ou não são claras ou compreensíveis), e (iii) ao processo de mediação (se o acordo foi celebrado devido a incumprimento grave dos padrões<sup>(72)</sup> aplicáveis ao mediador ou à mediação, ou a não revelação às partes de circunstâncias que poderiam suscitar fundadas dúvidas quanto à sua independência e imparcialidade, com impacto relevante ou influência indevida sobre uma das partes)<sup>(73)</sup>. Acrescem a estes os fundamentos do n.º 2 do mesmo artigo, que a autoridade competente pode aferir *ex officio*, e que são a contrariedade à ordem pública e a não mediabilidade do conflito, ambos à luz da lei do foro.

O art. 6.º da CS prevê a hipótese de pedidos ou processos paralelos relacionados com o acordo de mediação serem instaurados junto de autoridades competentes (incluindo tribunais judiciais ou arbitrais), caso em que determina que a autoridade onde o reconhecimento e execução está pendente poderá adiar a decisão caso considere apropriado ou ordenar a prestação de garantia adequada pela contraparte se as partes o requererem.

A CS não prejudica outros direitos de que as partes se possam fazer valer ao abrigo de outras leis ou tratados relativamente ao acordo de mediação em causa (art. 7.º), e prevê duas reservas que os Estados contratantes poderão fazer, uma relativa a acordos onde seja parte uma entidade do Estado ou que atue em seu nome, e outra que exige que as partes prevejam a aplicação da CS no próprio acordo (art. 8.º).

### 3.3. Análise crítica

A CS visa regulamentar de forma uniforme a obrigatoriedade e executoriedade internacional de acordos resultantes de mediação comercial, propondo um procedimento conjunto com regras minimalistas e pronto a responder às necessidades dos utilizadores da mediação<sup>(74)</sup>. A CS vem, em

---

<sup>(72)</sup> A tradução referida ao longo deste texto empregou o termo “regras”, no entanto entende-se que a melhor tradução de “standards” será “padrões”, conforme usado neste texto.

<sup>(73)</sup> Em detalhe, UNCITRAL, United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation (Nova Iorque, 2018).

<sup>(74)</sup> ALEXANDER, NADJA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 18.

suma, preencher a lacuna de um regime transfronteiriço para a circulação internacional de acordos de mediação<sup>(75)</sup>, não estando, porém, isenta de críticas<sup>(76)</sup>.

Neste âmbito, a CS sofreu grande influência da Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras de 1958 (“CNI”)<sup>(77)</sup>, considerada uma das convenções internacionais mais bem-sucedida<sup>(78)</sup>. Tal influência é evidente quer na estrutura da convenção, quer no seu conteúdo, nomeadamente ao não exigir um duplo grau de *exequatur* —, isto é, um prévio processo de controlo no local onde a mediação foi conduzida<sup>(79)</sup> —, quer na linguagem, ao prever termos obrigatórios (“*shall*”) no que toca ao dever de execução, mas já permissivos quanto à recusa de execução verificado algum fundamento convencional (arts. 3.º, n.º 1 e 5.º)<sup>(80)</sup>.

Concomitantemente, a CS apresenta também algumas inovações, de onde se destaca a indicação na própria convenção do que é entendido por “comercial”, sem recurso ao direito nacional das partes contratantes (art. 1.º, n.º 2)<sup>(81)</sup>, e a possibilidade de as partes excluírem a aplicação da CS no seu acordo de mediação [art. 5.º, n.º 1, al. d)]<sup>(82)</sup>.

Salienta-se, porém, que como a mediação não tem uma “sede”, como tem a arbitragem, o controlo do acordo de mediação nos termos da CS tem apenas lugar no local de reconhecimento e execução do mesmo<sup>(83)</sup>. A CS também não menciona o “reconhecimento” e execução de acordos de mediação, dado que por decisão do grupo de trabalho se ter optado por

<sup>(75)</sup> PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation: A Commentary*, Northampton, Edward Elgar Publishing, 2022, p. 111.

<sup>(76)</sup> A este respeito, cf. ESPLUGUES MOTA, CARLOS, “La Convención de Singapur de 2018 sobre mediación y la creación de un título deslocalizado dotado de fuerza ejecutiva: una apuestanovedosa, y un mal relato”, *Spanish Yearbook of International Law*, v. 1, n. 72, pp. 53-80, 2020.

<sup>(77)</sup> ANDREA MARIGHETTO, “A Convenção da ONU...”; GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention: The Importance of Creating a ‘Code of Disclosure’ to Make International Commercial Mediation Mainstream”, *International Journal of Online Dispute Resolution*, v. 6, n. 2, pp. 164-169, 2019, p. 164.

<sup>(78)</sup> ALEXANDER, NADJA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 9.

<sup>(79)</sup> *Ibid.*, pp. 18-19.

<sup>(80)</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>(81)</sup> Ver anotação a este artigo em *Ibid.*, pp. 34-39.

<sup>(82)</sup> *Ibid.*, pp. 200-203.

<sup>(83)</sup> Sendo portanto um título “deslocalizado” onde os requisitos do estado de origem não relevam nem se exige que o acordo de mediação tenha força executiva nesse mesmo estado, cf. ESPLUGUES MOTA, CARLOS, “La Convención de Singapur...”, p. 68; ALEXANDER, NADJA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, pp. 18-19, 31-33; PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, p. 111.

descrever funcionalmente estes efeitos<sup>(84)</sup> (o comumente equiparado a um escudo, sendo a execução uma espada)<sup>(85)</sup>.

Quanto ao conteúdo, nota-se a proximidade substantiva de algumas soluções com as da LM portuguesa, desde logo relativamente à definição de mediação, mediador e à indicação de princípios na mediação, como os da voluntariedade, igualdade e imparcialidade, independência e exequoriedade<sup>(86)</sup>.

No entanto, à data da redação deste artigo, nem a UE, nem Portugal são partes contratantes da CS<sup>(87)</sup>. Tal significa que um acordo de mediação em Portugal não terá qualquer força executiva fora da UE, salvo outro tratado internacional em vigor na matéria, nem acordos mediados fora da UE terão o mesmo efeito em território luso.

#### 4. Uniformidade, eficiência e acesso à justiça na mediação

Da análise anterior ressaltam alguns desafios na aplicação da CS, nomeadamente a concretização dos seus objetivos de uniformidade e de eficiência, bem como a realização do acesso à justiça. Estes têm, aliás, paralelo com o intuito legislativo por detrás da LM, como já analisado<sup>(88)</sup>, e serão tratados de seguida.

##### 4.1. Uniformidade na aplicação da Convenção de Singapura

A mediação comercial está focada no reconhecimento de interesses e soluções mutuamente vantajosas para as partes, na preservação das relações de

---

<sup>(84)</sup> A preocupação foi invocada por representantes da UE, onde a maioria dos países são de tradição de direito continental. Sobre efeitos de sentenças em direito internacional privado (próprios de ato de jurisdição são a autoridade e de caso julgado e o efeito executivo; outros efeitos poderão ser o constitutivo, de facto jurídico ou probatório), CORREIA, ANTÓNIO FERRER, *Lições de Direito Privado Internacional I*, Almedina, Coimbra, pp. 454-456.

<sup>(85)</sup> BLACKABY, NIGEL, *et al.*, *Redfern and Hunter on International Arbitration*, 7.<sup>a</sup> ed., Oxford University Press, 2023, parag. 11.22. Sobre a CS, GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention...”, pp. 19, 122, 135-136.

<sup>(86)</sup> Cf. secções 2.2 e 3.2.

<sup>(87)</sup> Sobre a abordagem da UE, ESTOPA, SOFIA, “Convenção de Singapura: O essencial”, *NOVA Dispute Resolution Forum Blog*, disponível em: <<https://drf.novalaw.unl.pt/2021/06/13/>>, acesso em: 15 ago. 2024.

<sup>(88)</sup> Cf. secção 2.3.

negócios futuras e a longo prazo<sup>(89)</sup>. Tal intuito está enraizado na necessidade geral de contar com previsibilidade e certeza jurídica no trato comercial<sup>(90)</sup>.

Acresce que, num mundo globalizado, as práticas e expectativas locais e regionais na resolução de conflitos podem ser e são distintas<sup>(91)</sup>. Nas palavras de Ana Maria Maia Gonçalves, François Bogacz e Daniel Rainey tal constitui “uma paisagem caleidoscópica de estilos e normas de mediação”<sup>(92)</sup>.

Esta realidade não foi alheia à criação da CS, pois foi intuito deste tratado oferecer um anteriormente inexistente “enquadramento para os acordos de mediação internacionais que seja aceitável para Estados com diferentes sistemas jurídicos, sociais e económicos”<sup>(93)</sup>. Para além da diversidade de nacionalidade, cultura, enquadramento jurídico e preferência do mediador como elementos promotores de diversidade na mediação<sup>(94)</sup>, salienta-se ainda o próprio estado de desenvolvimento local da mediação, que pode variar<sup>(95)</sup>. Estas considerações de política legislativa explicam a definição ampla de mediação acolhida na CS<sup>(96)</sup>, e referida logo na secção 3.1. *supra*.

Ora, a CS é uma convenção internacional de direito uniforme, com um único texto jurídico que se pretende que vigore de forma obrigatória

<sup>(89)</sup> STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, p. 2; ANDREA MARIGHETTO, “A Convenção da ONU...”.

<sup>(90)</sup> ANDERSEN, CAMILLA BAASCH, “Defining Uniformity in Law”, *Uniform Law Review — Revue de Droit Uniforme*, v. 12, n. 1, pp. 5-54, 2007, pp. 22-23; DE LY, FILIP, “Chapter 2: Uniform Interpretation: What Is Being Done?”, in: FERRARI, FRANCO; ROSENFELD, FRIEDRICH (Orgs.), *Autonomous Versus Domestic Concepts under the New York Convention*, The Hague: Kluwer Law International, 2021, p. 15; CASTELLANI, LUCA, “Uniform Law and the Production and Circulation of Legal Models”, in: LOW, GARY (Org.), *Convergence and Divergence of Private Law in Asia*, 1. ed., Cambridge University Press, 2022, p. 9.

<sup>(91)</sup> STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, pp. 13-14; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, pp. 760-764.

<sup>(92)</sup> No original em inglês, “*a kaleidoscopic landscape of mediation styles and norms*”, GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention...”, p. 164.

<sup>(93)</sup> PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução...”, p. 312.

<sup>(94)</sup> GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention...”, p. 164.

<sup>(95)</sup> Este elemento foi também considerado no texto da resolução que adotou a CS, que refere o facto de se pretender com esta “*acomodar os diferentes níveis de experiência quanto à mediação em várias jurisdições*”, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução...”, p. 310. No mesmo sentido, VICENTE, “Mediação Comercial Internacional”, p. 1096. Cf. ainda o estudo sobre medidas estaduais de promoção da mediação em várias jurisdições, com especial foco em Angola e Moçambique, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA; TRIGO, ANA COIMBRA, “Mediation in Lusophone Africa...”, pp. 4-10, 14-18.

<sup>(96)</sup> ALEXANDER, NADJA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 90.

nas várias jurisdições que a ela se vincularam<sup>(97)</sup>. Tal implica que o seu texto — que reuniu consenso multilateral aquando da respetiva redação — seja posteriormente interpretado e aplicado da mesma forma em todas as partes contratantes da convenção<sup>(98)</sup>. Esta aplicação uniforme não é isenta de desafios. Invocando a CNI como exemplo, não será difícil supor como a interpretação e a aplicação consistentes da mesma junto dos tribunais dos respetivos 172 estados contratantes poderá ser exigente<sup>(99)</sup>.

Antecipa-se que a CS se poderá deparar com o mesmo desafio. A doutrina já identificou como merecedora de maior escrutínio a interpretação e a aplicação da expressão “padrões aplicáveis ao mediador ou à mediação” e do âmbito do dever de revelação previstos no art. 5.º, n.º 1, als. e) e f) da CS. Isto porque não existem propriamente regras e orientações internacionais universalmente aceites na mediação, mesmo que vários estados e organizações profissionais proponham frequentemente leis modelo, códigos de conduta e de ética, e outros instrumentos de *soft law*<sup>(100)</sup>. Assim, a interpretação e aplicação desta expressão deve guiar-se por padrões internacionais e não nacionais, dada a falta de previsão na referida norma de uma regra de conflitos prevista com esse efeito<sup>(101)</sup>.

O papel da doutrina e da jurisprudência será essencial na promoção do diálogo entre académicos e práticos dos vários sistemas jurídicos que

---

<sup>(97)</sup> *Ibid.*, p. 8. Antecipando a necessidade de um texto uniforme como a CS, VICENTE, “Mediação Comercial Internacional”, p. 1087.

<sup>(98)</sup> Sobre a CS, ver o contributo de Stacie Strong em PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, p. 61. Sobre convenções de direito uniforme, FERRARI, FRANCO, “Uniform Substantive Law and Private International Law”, BASEDOW, JÜRGEN, *et al.* (Orgs.), *Encyclopedia of Private International Law*, Elgar, 2017, p. 1772. No mesmo sentido RIBEIRO-BIDAOU, JOÃO, “The International Obligation of the Uniform and Autonomous Interpretation of Private Law Conventions: Consequences for Domestic Courts and International Organisations”, *Netherlands International Law Review*, v. 67, n. 1, 2020, p. 140; ROTH, MARIANNE; HAPP, RICHARD, “Interpretation of Uniform Law Instruments According to Principles of International Law”, *Uniform Law Review — Revue de Droit Uniforme*, v. 4, 1997, p. 700.

<sup>(99)</sup> Por exemplo, KREINDLER, RICHARD; VON DER LINDEN, KRISTINA, “Arbitration, Recognition of Awards”, FERRARI, FRANCO, *et al.* (Orgs.), *Encyclopedia of Private International Law*, Elgar, 2017, p. 121.

<sup>(100)</sup> GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention...”, pp. 164-165; ALEXANDER, NADJA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, pp. 17-18. Cf. ainda, discutindo um exemplo sobre a independência e imparcialidade do mediador, SILVESTRI, ELISABETTA, “The Singapore Convention on Mediated Settlement Agreements: A New String to the Bow of International Mediation?”, *Access to Justice in Eastern Europe*, v. 2, n. 4, 2019, pp. 9-10.

<sup>(101)</sup> ESPLUGUES MOTA, CARLOS, “La Convención de Singapur...”, p. 68. Cf. sugestão de um “Universal Code of Disclosure”, código universal de revelação na mediação em relação ao art. 5.º, n.º 1, al. e) da CS, GONÇALVES, ANA MARIA MAIA; BOGACZ, FRANÇOIS; RAINEY, DANIEL, “Beyond the Singapore Convention...”, pp. 164-165.

ratificarem a CS, para poderem construir uma interpretação e aplicação desta convenção que seja comum, concordante e constante<sup>(102)</sup>.

#### 4.2. Eficiência e mediação internacional

A CS identifica a mediação como um meio flexível e eficiente de resolver conflitos, pois visa permitir que o mediador possa facilitar as partes a chegar a uma solução mutuamente aceitável. Permite economizar tempo e recursos financeiros, em comparação com outros meios de resolução de litígios, evitando o evoluir do litígio por via contenciosa ou arbitral<sup>(103)</sup>.

Tais vantagens podem verificar-se de forma exponencial no que toca a disputas civis e comerciais internacionais. A mediação permite alcançar uma efetiva poupança para as empresas, promove as relações comerciais a longo termo e a simplificação da administração de operações internacionais nas relações comerciais, e permite que os Estados otimizem recursos nos seus sistemas de administração de justiça<sup>(104)</sup>.

Pretende-se que essa eficiência exista também na fase da execução de acordos de mediação, pois só assim poderá o ecossistema da mediação ser verdadeiramente eficaz.

Verificados os pressupostos contidos no art. 1.º e os requisitos estabelecidos no art. 4.º, e se não estiver demonstrado qualquer dos fundamentos previstos no art. 5.º, uma parte contratante da CS deve executar o acordo de mediação<sup>(105)</sup>. E não só o deve fazer como o deve fazer de

---

<sup>(102)</sup> Estes são os termos usados para descrever decisões estrangeiras que aplicam a mesma convenção internacional de direito uniforme estabelecendo progressivamente (e ainda que não exaustivamente) uma determinada tendência interpretativa, em situações em que uma disposição está aberta a várias interpretações admissíveis, BARIATTI, STEFANIA, *L'Interpretazione delle Convenzioni Internazionali di Diritto Uniforme*, Padova, CEDAM, 1986, pp. 197-198. No contexto do art. 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, cf. GARDINER, RICHARD K., *Treaty Interpretation*, 2.ª ed. Oxford, United Kingdom, New York, Oxford University Press, 2015, p. 255.

<sup>(103)</sup> SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, p. 22; STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, p. 2; DAVID, “A Mediação Privada...”, pp. 751-752; ICFML, “A Convenção de Singapura entrará em vigor no dia 12 de setembro 2020”, 11.08.2020, disponível em: <<https://icfml.org/2020/08/a-convencao-de-singapura-entrara-em-vigor-no-dia-12-de-setembro-2020/>>, acesso em 15 ago. 2024.

<sup>(104)</sup> Cf. preâmbulo da CS, PINTO-FERREIRA, JOÃO PEDRO, “Tradução...”, p. 312. No mesmo sentido, ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 13. Discutindo estudos empíricos relativos às vantagens que os utilizadores da mediação identificam como mais relevantes, poupança de custo e tempo, PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, pp. 51-55.

<sup>(105)</sup> ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 122; PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, pp. 120-121.

forma expedita, tendo em conta os objetivos da convenção. Tal resulta expressamente do art. 4.º, n.º 5 da CS, que prevê que “[a] autoridade competente deve atuar de forma célere na apreciação das medidas solicitadas”. A concretização prática desta imposição será crucial para o triunfo desta diretiva<sup>(106)</sup>.

Importa apurar quais as eventuais regras aplicáveis em Portugal ao processo de atribuição de força executiva a acordos de mediação abrangidos pela CS, quenesta sede remete para as regras processuais do foro de execução (art. 3.º, n.º 1)<sup>(107)</sup>.

Não estão previstas na LM regras para acordos de mediação concluídos fora da União Europeia. Vários autores defendem que a CS impõe a obrigação dos Estados contratantes possibilitarem a execução direta dos acordos de mediação, rompendo radicalmente com o paradigma existente<sup>(108)</sup>. Ora, não obstante a regra do art. 9.º, n.º 4 da LM versar somente sobre a execução de acordos de mediação obtidos na EU, como visto acima, Portugal foi neste aspeto além da Diretiva de Mediação prevendo essa mesma execução direta. Esta não seria, portanto, uma solução inédita no nosso ordenamento jurídico<sup>(109)</sup>, e estaria adaptada às exigências da CS.

Alternativamente, já antes da CS alguns autores propunham que as partes pudessem recorrer às regras de homologação de acordo de mediação pré-judicial nos termos do art. 14.º da LM para acordos fora da UE<sup>(110)</sup>.

---

<sup>(106)</sup> ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 154.

<sup>(107)</sup> *Ibid.*, pp. 117-118.

<sup>(108)</sup> ESPLUGUES MOTA, CARLOS, “La Convención de Singapur...”, p. 68; SCHNABEL, TIMOTHY, “Recognition by Any Other Name: Article 3 of the Singapore Convention on Mediation”, *Cardozo Journal of Conflict Resolution*, v. 20, n. 4, 2019, pp. 1182-1184; PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, pp. 122-123. Timothy Schnabel rejeita a imposição de requisitos como a notarização neste âmbito. Guillermo Palao também defende que os Estados contratantes da CS não poderão impor requisitos ou processos especiais que ponham em causa os objetivos da CS. Identifica como uma possibilidade de limitar este regime tornar a aplicação da CS dependente da vontade das partes nos termos do seu art. 8.º, n.º 1, al. b). Sugere que se observem os mecanismos estabelecidos nos estados contratantes que antes não permitissem esta solução para concretizar a implementação deste princípio fundamental da CS. Carlos Esplugues critica a falta de uniformidade de termos empregados na CS. Salientando o dever de os estados adaptarem a sua regulação interna para cumprir com a CS, ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 122. Cf. ainda o guia da UNCITRAL para implementação da CS, que usa a expressão “*direct enforcement*”, UNCITRAL, A/CN.9/1025 Draft Guide to Enactment and Use of the UNCITRAL Model Law on International Commercial Mediation and International Settlement Agreements Resulting from Mediation, parags. 124-125.

<sup>(109)</sup> Ainda assim, cf. salientando o confronto entre a Diretiva de Mediação e a CS, PALAO, GUILLERMO (Org.), *The Singapore Convention on Mediation...*, pp. 124-125.

<sup>(110)</sup> Defendida para acordos de mediação fora da UE via interpretação extensiva do art. 15.º

Esta constitui uma declaração de executoriedade, tendo como efeito a conversão do acordo de mediação em sentença judicial passível de execução nos termos referidos na secção 2.2. anterior<sup>(111)</sup>, e é um processo urgente e com formalidades reduzidas.

Lembra-se ainda que acordos de mediação que constituam documentos privados exarados no estrangeiro (devidamente legalizados) não carecem de revisão, aferindo o tribunal de execução do preenchimento dos requisitos formais e materiais das alíneas referidas [arts. 703.º, n.º 1, als. a) e b), e 706.º do CPC]<sup>(112)</sup>.

Em qualquer dos casos, o processo executivo português quer-se célere<sup>(113)</sup>.

Fazendo o paralelo com o meio arbitral, é de relevar que o art. III da CNI prevê o recurso às regras processuais do estado de execução, por via da qual se aplica o art. 55.º LAV, que prevê expressamente um processo de reconhecimento prévio à execução da decisão arbitral estrangeira e o tribunal competente<sup>(114)</sup>.

Será útil que, quando Portugal se tornar parte signatária da CS, uma alteração legislativa venha codificar o processo relevante para os efeitos referidos, parecendo que a solução da execução direta prevista no art. 9.º, n.º 4 da LM para acordos de mediação provenientes da UE seria a mais adequada.

### 4.3. A mediação e a concretização do acesso à justiça

A importância da mediação no quadro do acesso à justiça é reconhecida globalmente. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS da ONU) 16 sobre paz, justiça e instituições eficazes, propõe no seu terceiro parágrafo, entre outros, a promoção do Estado de Direito, ao nível nacional e internacional, e a garantia da igualdade de acesso à justiça para todos. O acesso à justiça pressuposto neste entendimento centra-se na realização da justiça no caso concreto, qualquer que seja o meio judicial ou extrajudicial escolhido<sup>(115)</sup>.

---

da LM, LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, pp. 102-103. Proposta para a executoriedade internacional, GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso...*, p. 93, nota 132.

(111) LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 57.

(112) FREITAS, JOSÉ DE LEBRE, *A Ação Executiva*, pp. 75-76; PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, pp. 212-213.

(113) Referindo-se ao princípio da economia processual, PINTO, RUI, *A Ação Executiva*, pp. 27-28.

(114) O CPC prevê também regras gerais para revisão e confirmação de sentenças judiciais estrangeiras, cf. arts. 978.º a 985.º do CPC.

(115) SILVA, PAULA COSTA E, *A Nova Face...*, p. 19; CEBOLA, CÁTIA, *La Mediación. Un Nuevo Ins*

Tem-se reconhecido uma conexão implícita entre o ODS 16 e a mediação<sup>(116)</sup>. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (“OCDE”), inclui a mediação na lista de serviços jurídicos que “podem melhorar o acesso à justiça e permitir que os cidadãos encontrem serviços jurídicos mais adaptados às suas necessidades e possibilidade de pagamento”<sup>(117)</sup>. Também a UNCITRAL reconhece que espera que a promoção da mediação via CS “traga certeza e estabilidade ao quadro internacional de mediação, contribuindo assim (...) principalmente [para] o ODS 16”<sup>(118)</sup>, a par dos objetivos da correspondente Lei Modelo<sup>(119)</sup>.

Em paralelo, a Diretiva de Mediação salienta o “objetivo de assegurar um melhor acesso à justiça” na UE<sup>(120)</sup>, e os Princípios da ASADIP sobre o Acesso Transacional à Justiça incluem a mediação no princípio de “favorecimento às decisões consensuais”<sup>(121)</sup>. Assim, confirma-se que o regime uniforme e eficiente da CS contribui para o acesso à justiça e ao Estado de Direito, relevando a satisfação internacionalmente efetiva de interesses resultantes de mediação<sup>(122)</sup>.

Neste sentido, a CS veio completar a constelação de convenções relativas ao reconhecimento e execução de sentenças e acordos resultantes da resolução de litígios civis e comerciais a nível global<sup>(123)</sup>. Para além da CS e da CNI, estão em causa a Convenção da Haia de Sobre os Acordos de

---

*trumento...*, pp. 80-83; MOSCHEN, VALESKA RAIZER BORGES, “A mediação comercial internacional...”, pp. 70-71.

<sup>(116)</sup> SILVA, KELLY COELHO; CRUZ, ROSSANA MARTINGO, “Os princípios norteadores da mediação...”, pp. 366-368.

<sup>(117)</sup> Tradução não oficial de “Offering a range of legal assistance, social services and representation can improve access to justice and allow citizens to find legal services that are better tailored to their needs and capacity to pay”, OECD, *Governance as an SDG Accelerator: Country Experiences and Tools*, OECD, 2019, cap. 6. Ver ainda GOUVEIA, MARIANA FRANÇA; TRIGO, ANA COIMBRA, “Mediation in Lusophone Africa...”, pp. 3-4.

<sup>(118)</sup> Tradução não oficial de “The Convention (...) is expected to bring certainty and stability to the international framework on mediation, thereby contributing to the Sustainable Development Goals (SDG), mainly the SDG 16”, UNCITRAL, United Nations Convention on International Settlement Agreements Resulting from Mediation (Nova Iorque, 2018).

<sup>(119)</sup> BINDER, PETER, *International Commercial Arbitration and Mediation in UNCITRAL Model Law Jurisdiction*, 4.<sup>a</sup> ed. The Hague, Kluwer Law International, 2019, p. 555.

<sup>(120)</sup> Considerando 5 da Diretiva de Mediação. Cf. GOUVEIA, MARIANA FRANÇA; TRIGO, ANA COIMBRA, “Mediation in Lusophone Africa...”, p. 4.

<sup>(121)</sup> ASADIP, *ASADIP Principles on Transnational Access to Justice (TRANSJUS)*. Cf. MOSCHEN, VALESKA RAIZER BORGES, “A mediação comercial internacional...” p. 73.

<sup>(122)</sup> Ver sobre o sistema jurídico português, cf. secção 2.3.

<sup>(123)</sup> ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 16.

Eleição de Foro de 2005 e a Convenção da Haia relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial de 2019.

Assim, a CS é indubitavelmente uma convenção que se insere no quadro internacional da promoção do acesso à justiça em sede de litígios transfronteiriços.

## 5. Considerações finais

A CS e a LM comungam do intuito de promoção da mediação e dos seus princípios fundamentais, baseadas no entendimento de que a mediação fomenta a realização da justiça e combate a ineficiência dos meios tradicionais de resolução de litígios<sup>(124)</sup>.

Alguns autores questionam a “real necessidade” da CS, tendo em conta a alegada “reduzida percentagem de incumprimento” de acordos de mediação<sup>(125)</sup>. No entanto, também reconhecem que a CS promete trazer visibilidade e credibilidade à mediação como meio de resolução alternativo de litígios comerciais<sup>(126)</sup>.

Mais do que isso, é importante poder acrescentar à longa lista de vantagens que a mediação comercial internacional já oferece — e que inclui o seu caráter voluntário, flexibilidade processual, informalidade, confidencialidade, celeridade, eficiência de custos, reparação da relação das partes, sustentabilidade na gestão do conflito, qualidade e criatividade da solução alcançada<sup>(127)</sup> —, também a vantagem da exequibilidade dos acordos a que a mesma conduz, não só nacional, mas verdadeiramente global<sup>(128)</sup>.

A assinatura e ratificação da CS poderão trazer maior abrangência e agilidade à exequibilidade transfronteiriça de acordos de mediação em litígios comerciais internacionais. Tal é evidenciado por um estudo empírico

---

<sup>(124)</sup> LOPES, DULCE; PATRÃO, AFONSO, *Lei de Mediação Comentada...*, p. 17.

<sup>(125)</sup> DAVID, MARIANA SOARES, “UNCITRAL aposta na Mediação Internacional”.

<sup>(126)</sup> *Ibid.*; ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 14.

<sup>(127)</sup> STEFFEK, FELIX, *Mediation in the European Union...*, p. 4; DAVID, MARIANA SOARES, “A Mediação Privada...”, pp. 747-757.

<sup>(128)</sup> ALEXANDER, NADIA MARIE; CHONG, SHOUYU; GIORGADZE, VAKHTANG, *The Singapore Convention...*, p. 2.

do Instituto Internacional de Mediação, em que 80% das respostas à pergunta sobre a maior probabilidade da inclusão de cláusulas de mediação em contratos na eventualidade da existência de um regime global uniforme para a execução de acordos de mediação foram “sim”<sup>(129)</sup>.

---

<sup>(129)</sup> INTERNATIONAL MEDIATION INSTITUTE, *Survey on the Enforceability of Mediated Settlement*, 2017, disponível em: <<https://imimmediation.org/research/surveys/survey-enforceability-mediated-settlement/>>, acesso 15 ago. 2024, pp. 14-15.